



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001262/2004-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.391 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente CV COUROS E PELES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. DIREITO A COMPENSAÇÃO. TERMO DE INICIO. INSTRUMENTO LEGAL. DECADÊNCIA.

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

O direito de pleitear a restituição ou compensação de saldo negativo decai em cinco anos contados do término do ano calendário a que se referir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Inteligência da Súmula CARF nº 145.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **08-18.896 - 4ª Turma da DRJ/FOR**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório (fls. 318/326) que deferiu em parte as compensações com saldos negativos de IRPJ e de CSLL, relativos aos anos calendários de 1999 e 2000. Tais compensações foram declaradas nos seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	VALOR DOS DÉBITOS (R\$)	FLS
09291.59681.170805.1.3.02-3725	17.08.2005	31.201,65	39/42
15015.08023.170805.1.3.02-3578	17.08.2005	14.375,79	43/46
25204.31394.170805.1.3.03-1417	17.08.2005	45.661,92	47/50
22196.02361.240805.1.7.03-2738	24.08.2005	23.133,91	51/54
TOTAL		114.373,27	

2. Inicialmente, a DRF Fortaleza considerou, sem exame do mérito, não declarada a compensação apresentada em formulário no dia 17.02.2004 (fls. 1/3), tendo em vista que na época da apresentação dos documentos vigorava a Instrução Normativa SRF n.º 376, de 23 de dezembro de 2003, a qual impunha a utilização do programa PER/DCOMP versão 1.2, não tendo encontrado impedimento para a utilização do mesmo por parte da empresa (fls. 16/18).

3. Cientificado da decisão em 27.06.2005, o interessado informou à RFB, no dia 18 do mês de agosto do mesmo ano, que substituiria os formulários iniciais pelas Declarações de Compensação acima relacionadas (fls. 25/26).

4. Em nova análise, a DRF Fortaleza considerou não-homologadas as compensações, ao fundamento de que o interessado indicara nas DCOMP como origem dos créditos o presente processo, no qual entendia não haver pedido de ressarcimento ou restituição que autorizasse a vinculação do mesmo em DCOMP, nos termos do § 5º do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600 de 28 de dezembro de 2005 (fls. 67/70).

5. Cientificado desse decisório em 02.12.2008 (fl 71), o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade em 23.12.2008 (fls. 72/75), pleiteando a homologação das compensações declaradas, ao argumento de que “a forma não se sobrepõe à matéria, à substância”.

6. Após apreciar a manifestação do interessado, a 4ª Turma desta DRJ considerou viciado o decisório, determinando que a DRF Fortaleza examinasse o mérito dos pedidos formulados em DCOMP (Acórdão DRJ/FOR n.º 08-17.059, de 9 de fevereiro de 2010).

7. Novo despacho decisório foi proferido, homologando parcialmente as compensações declaradas, porquanto caducado o direito à auto compensação via PER/DCOMP 09291.59681.170805.1.3.02-3725 e 25204.31394.170805.1.3.03-1417, quando do seu envio pela Internet, relativamente ao saldo negativo do ano de 1999.

8. Cientificado desse decisório em 02.07.2010 (fl 327), o requerente apresentou nova Manifestação de Inconformidade em 03.08.2010 (fls 343/346), pleiteando a homologação das compensações declaradas nos referidos PER/DCOMP, no montante de R\$ 76.863,57,

relativamente ao saldo negativo do ano de 1999, ao argumento de que **o pedido de compensação foi feito mediante formulário em 17 de fevereiro de 2004**, sendo que “a forma não se sobrepõe à matéria, à substância”.

9. É o relatório.

Do Acórdão de 1ª Instância

A **4ª Turma da DRJ/FOR**, por meio do Acórdão n.º **08-18.896**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. DIREITO À AUTO COMPENSAÇÃO. TERMO DE INÍCIO. INSTRUMENTO LEGAL. DECADÊNCIA.

O pedido de compensação de tributos deve ser formulado eletronicamente por meio do PER/DCOMP, sob pena de se tornar sem efeito.

O direito de pleitear a restituição ou compensação de saldo negativo decai em cinco anos contados do término do ano calendário a que se referir.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- a) A respeito da possibilidade de formulação do pedido em papel, os arts. 16 das Instruções Normativas SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, e n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, sucessoras da IN SRF n.º 210, de 2002, preveem que somente ela será cabível na hipótese de inviabilidade de formulação do pedido pela Internet.
- b) Depreende-se que somente seria caracterizada a "impossibilidade" caso tivesse sido comprovada falha no programa gerador, o que não se verifica na espécie.
- c) Não comprovado o empeco, é mister indagar acerca da relevância jurídica do instrumento PER/DCOMP para a formulação de pedidos de restituição e de compensação. Como demonstra a legislação colacionada, o PER/DCOMP é a forma obrigatória e indispensável - essencial, portanto - para que o pedido produza os efeitos normalmente previstos, dentre os quais o de demarcar o exercício tempestivo do direito, ou seja, dentro do prazo decadencial de repetição.
- d) Enquanto, por um lado, a falta de demonstração do crédito de saldo negativo no próprio PER/DCOMP foi suprida pela referência ao processo administrativo em que tal demonstração estava inserida, tal como assentado no

acórdão anterior, nesta decisão, assevera-se, por outro lado, que o pedido em formulário não supre o pedido em meio eletrônico, tendo em vista a essencialidade desta forma para o exercício do direito pelo requerente.

- e) Como as DCOMPs contendo as declarações de compensação não homologadas foram entregues somente em 17 de agosto de 2005, posteriormente aos cinco anos do término do ano calendário a que se refere o saldo negativo (1999), reconhece-se a decadência do pedido, tal como afirmado pelo decisório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Do Mérito

A Recorrente defende a reforma do acórdão recorrido, argumenta que apesar do crédito referir-se, de fato, ao ano-calendário de 1999, a Declaração de Compensação foi enviada, via formulário, primeiramente em **17 de fevereiro de 2004**, portanto, antes do instituto da decadência.

Alega que houve um mera substituição documental, substituindo o uso de formulário pelo programa informatizado PER/DCOMP, o que não impede de realizar a referida compensação, *in verbis*:

O fato de a Recorrente haver, inicialmente, solicitado a compensação por determinada forma (uso de formulário, na forma da IN SRF n.º 460/04) quando poderia ou deveria ser por outra (uso dos PER/DCOMP), não a impede receber, compensar, enfim, ressarcir-se do quantum lhe é devido, uma vez que o aspecto material, ou seja, o direito à compensação per si está amparado por lei. Neste aspecto, o § 6º do art. 21, da Instrução Normativa n.º 900, de 2008, declara que pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/

declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório

A questão da obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP, para realizar a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, encontra-se pacificada no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF n.º 145, transcrita a seguir:

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

A Súmula CARF n.º 145 é aplicável ao presente caso, tendo em vista que o contribuinte apresentou a compensação em formulário em **17/02/2004**, ou seja, posterior a 01/10/2002.

O referido pedido de compensação foi considerado não-declarado, nos termos do art. 31 da IN SRF n.º 460, de 2004, transcrito a seguir:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 29 a 49 do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Sendo considerado não declarado o pedido de compensação em formulário, este não tem o efeito pretendido pela Recorrente.

É considerado para análise o pedido de compensação realizado mediante apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP, entregues em **17/08/2005**, posteriormente aos 5 (cinco) anos do término do ano-calendário de 1999 a que se refere o saldo negativo, portanto encontrava-se alcançado pelo instituto da decadência o referido pedido, de acordo com o art. 168 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Portanto, uma vez ocorrido a decadência quanto à compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1999, rejeita-se todas as alegações em contrário do Recorrente, e mantém-se o decidido no acórdão recorrido.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias